



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO – PROCESSO CRQ IV/SP 04/26 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO E VALE ALIMENTAÇÃO, COM A UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO VIA CARTÕES COM CHIP.

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Impugnante **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, contra o edital em tela.

O ponto impugnado pela Impugnante recai, de forma específica, sobre o subitem 2.1.7 d), do Apêndice do Anexo I - Estudo Técnico Preliminar, que estabelece como requisito obrigatório que a futura contratada disponibilize a funcionalidade de pagamento por aproximação (contactless).

A Impugnante alega, em síntese, que a exigência de disponibilização da referida funcionalidade, configura restrição indevida à competitividade do certame.

Diante disso, requer o afastamento da exigência de tecnologia contactless ou, subsidiariamente, sua previsão como facultativa.

2) DO MÉRITO

A elaboração do Edital atendeu os princípios preconizados no artigo 5º da Lei 14.133/21, que são: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia,



da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objeto, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável.

A definição dos requisitos técnicos da contratação decorre do regular exercício do planejamento administrativo, consubstanciado no Estudo Técnico Preliminar, instrumento previsto no art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade é identificar a solução mais adequada para atendimento da necessidade.

A exigência de disponibilização de funcionalidades digitais, inclusive a funcionalidade de pagamento por aproximação, está inserida no contexto de modernização dos serviços e ampliação das formas de utilização do benefício concedido aos usuários.

Trata-se de medida alinhada às atuais dinâmicas de consumo, visando proporcionar maior comodidade, acessibilidade e eficiência na utilização do vale-alimentação/refeição.

A exigência da funcionalidade contactless, não se sustenta apenas sob o prisma tecnológico, mas sobretudo pelos benefícios diretos e concretos aos usuários finais, especialmente no que se refere à agilidade nas transações, reduzindo o tempo de atendimento em estabelecimentos comerciais, o que se mostra particularmente relevante em horários de maior demanda, como no período de refeições. Além disso, simplifica a utilização do cartão, tornando o processo mais intuitivo e conveniente, o que contribui para uma melhor experiência do usuário. Acrescenta-se, ainda, a diminuição do contato físico com equipamentos, o que contribui para maior segurança sanitária, aliada ao fato de se tratar de tecnologia amplamente disseminada no mercado e dotada de níveis adequados de segurança.

Verifica-se, portanto, que a exigência é pertinente ao objeto, na medida em que amplia as formas de utilização do benefício, e proporcional, pois não impede a participação de empresas que possam se adequar às soluções tecnológicas disponíveis no mercado.



O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou no sentido de que a exigência de funcionalidades digitais não configura restrição indevida competitividade:

“Outrora questionava-se o uso do cartão em detrimento do papel na concessão do benefício, depois a utilização de chip como garantia de segurança, agora os cartões “por aproximação” e o uso por aplicativos.

É certo que o avanço tecnológico é uma tendência, cabendo a esta Corte obstar requisições da espécie apenas se demonstrado inequívoco prejuízo à competitividade e à obtenção da melhor proposta, o que, no caso, não ocorreu, já que a Representante se absteve de trazer comprovações sobre suas alegações.” (TCE-SP, TC-002144.989.21-7)

“Em relação às previsões concernentes ao estabelecimento de convênio para aceitação de no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery), assim como no que diz à previsão de sistema de pagamento por aproximação, diante do atual cenário mundial de pandemia pelo Covid-19 e da ausência de inequívoca prova de excesso ou direcionamento indevido, não se justifica a adoção da medida excepcional de paralisação do procedimento licitatório.” (TCE-SP, TC-027001.989.20-1)

Dessa forma, a impugnação não merece provimento, uma vez que a exigência da funcionalidade de pagamento por aproximação (contactless), prevista no Estudo Técnico Preliminar, é legítima, proporcional e compatível com as práticas de mercado, não caracterizando restrição indevida à competitividade, razão pela qual é incabível as alterações pretendidas no edital.



DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que a impugnação não merece acolhimento, uma vez que está devidamente demonstrado e fundamentado que o edital atende integralmente aos princípios e dispositivos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

São Paulo, 27 de março de 2026.

Comissão de Contratação

Carlos Alberto Fukushima
Presidente

Adriana Aparecida Souza da Silva
Membro

Talita Sobrinho Pereira Germano
Membro